



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10209.001038/2001-14
Recurso n°	128.137 Voluntário
Matéria	DIREITO ANTIDUMPING
Acórdão n°	302-37.517
Sessão de	24 de maio de 2006
Recorrente	EMBALAGENS COMERCIAIS LTDA.
Recorrida	DRJ-FORTALEZA/CE

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 16/11/2000

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE DIREITO *ANTIDUMPING*. PENA DE PERDIMENTO NO CURSO DO DESPACHO ADUANEIRO.

Estando o produto importado sujeito ao pagamento do direito *Antidumpig* definitivo, não há que se falar em pagamento indevido deste caso ocorra pena de perdimento no curso do Despacho Aduaneiro

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora designada. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora, relator, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Luciano Lopes de Almeida Moraes que davam provimento. Designado para redigir o acórdão a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM – Relatora Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto e Corinθο Oliveira Machado. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Adoto, inicialmente, o relatório de fls. 109/112, permitindo-me fazer pequenas alterações e adequações que entender pertinente.

Trata o presente processo de pedido de restituição de:

a) Multa Administrativa por Infração ao Controle das Importações, no valor de R\$ 626,64, aplicada em virtude de registro de pedido de Licenciamento de Importação no curso do despacho aduaneiro;

b) Direitos Antidumping, no valor de R\$ 6.744,96.

Os valores são relativos à Declaração de Importação n.º 00/1099882-3, registrada em 16/11/2000. Requer o contribuinte que a restituição seja acrescida da taxa SELIC a partir do mês do efetivo pagamento até o mês anterior ao da efetiva restituição e de 1% relativamente ao mês em que ela estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 165 do CTN e do artigo 39, parágrafo quarto da Lei n.º 9.250/95.

Em síntese, no requerimento, documento anexado às fls. 01, o contribuinte, através de seu representante legal, nos termos do Instrumento Particular de Contrato de Constituição da Sociedade e alterações, fls. 03/06, e por intermédio do seu advogado, instrumento de Procuração, documento de fls. 02, alegou que:

a) para efeito do desembaraço da Declaração de Importação, relativamente à Adição 001, teve que retificar o código de classificação fiscal do produto, solicitar novo licenciamento de importação, retificar a declaração de importação e recolher:

- Multa Administrativa por Infração ao Controle das Importações, no valor de R\$ 626,64, feito em 22/12/2000;

- Direitos Antidumping, no valor de R\$ 220,96, feito em 22/12/2000 e no valor de R\$ 6.524,00, feito em 27/12/2000;

b) apesar dos recolhimentos dos tributos e das penalidades, no curso do despacho de importação, foi aplicada Pena de Perdimento das mercadorias importadas através de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, com termo de revelia lavrado em 14/05/2001, assunto de que trata o processo administrativo n.º 10209.000269/2001-01.

Como fundamento do pleito, o contribuinte apresentou cópia autenticada das peças do processo administrativo n.º 10209.000269/2001-01, que trata da Pena de Perdimento, documentos anexados às fls. 09/81.

Na análise preliminar do pleito, o Inspetor da Alfândega do Porto de Belém, nos termos do Despacho Decisório, documento de fls. 90, fundamentado no parecer da Seção de Administração Tributária, documento anexado às fls. 85/89, determinou que:

a) fossem retiradas cópias das peças do presente processo para formalização de novo processo a ser enviado ao Setor de Fiscalização Aduaneira - SAFIA, da Alfândega do Porto de Belém, para revisão da Declaração de Importação, quanto ao valor aduaneiro das

1764

mercadorias, objetivando a verificação do valor da Multa Administrativa por Infração ao Controle das Importações, recolhida pelo contribuinte no valor de R\$ 626,64;

b) encaminhamento do presente processo à DISIT da SRRF - 2ª RF, com proposta de remessa à COSIT, para que fosse analisada a competência dos Inspectores e Delegados, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, para proferirem decisão sobre restituição de valor recolhido a título de direitos antidumping.

Em cumprimento do Despacho do Inspetor da Alfândega do Porto de Belém, foram retiradas as cópias das peças do presente processo e foi formalizado novo processo administrativo de nº 10209.000078/2002-11, que foi enviado à SAFIA para fins de análise do valor aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 00/1099882-3, registrada em 16/11/2000.

Ainda no cumprimento do Despacho do Inspetor da Alfândega do Porto de Belém, o presente processo foi encaminhado à Superintendência da Secretaria da Receita Federal da 2ª Região Fiscal, tendo o Superintendente, nos termos do despacho de fls. 94, fundamentado no parecer da DISIT/SRRF02, documento anexado às fls. 92/94, concluído que os inspetores e delegados são autoridades competentes para decidir sobre restituição de valores recolhidos a título de Direitos Antidumping.

Retornado o processo com as informações solicitadas, o inspetor da Alfândega do Porto de Belém, nos termos do Despacho Decisório de fls. 100, indeferiu o pleito relativamente ao valor recolhido a título de Direito Antidumping, com fundamento no parecer da Seção de Administração Tributária, documento anexado às fls. 96/99, que, em síntese, concluiu:

a) direito antidumping não é de natureza tributária, haja vista o disposto no artigo 10 da Lei nº 9.019/95, com as alterações do artigo 53 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, e o disposto no artigo 3º da Lei nº 5.172/66 CTN;

b) o direito antidumping de que trata a Declaração de Importação em apreço foi estabelecido pela Portaria MICT/MF nº 02, de 20 de fevereiro de 1997, para produtos enquadrados no código NCM 9609.10.00, quando originários da República Popular da China, tendo o importador recolhido o Direito Antidumping;

c) a Pena de Perdimento aplicada às mercadorias da Declaração de Importação nº 00/1099882-3, registrada em 16/11/2000, foi fundamentada no inciso VI do artigo 514 do Decreto nº 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro), por ter sido verificado que a documentação, que acobertava a Declaração de Importação, era falsa, como se depreende dos fatos do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, fls. 09/14, que não foi impugnado, tendo sido lavrado Termo de Revelia, em 14/05/2001;

d) tratando-se de direito antidumping definitivo, não há que se falar em pagamento indevido em virtude de superveniente perdimento das mercadorias, destacando-se os artigos 48, 50, 51 e 52 do Decreto nº 1.602/95, que regulamentou a Lei nº 9.019/95.

Ressaltou-se, ainda, que o Pedido de Restituição do valor relativo à Multa Administrativa por Infração ao Controle das Importações, foi transferido para o processo nº 10209.000787/2002-11 que foi encaminhado para a SAFIA, para os procedimentos de revisão da Declaração de Importação.

Cientificado do despacho decisório do Inspetor da Alfândega do Porto de Belém, através de Notificação, em 10/05/2002, conforme despacho de fls. 102, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, em 17/05/2002, documento de fls. 103/105, através de representação, instrumento de procuração anexado às fls. 02, por meio da qual reitera o pedido de restituição, nos termos a seguir sintetizados:

a) esclareceu que o pagamento a título de Direito Antidumping é exigido com a finalidade de neutralizar a margem de dumping, como condição para a introdução no comércio do País de produto objeto de dumping, o que está em consonância com o disposto nos artigos 1º e 7º da Lei nº 9.019/95;

b) o valor do direito antidumping deve ser suficiente para sanar dano ou ameaça de dano a indústria doméstica ocasionado pela introdução no comércio do País de produtos objeto de dumping;

c) os produtos a que se referem os pagamentos de direito antidumping, de que trata o pedido de restituição, foram apreendidos pela Receita Federal e aplicada a Pena de Perdimento, passando eles a pertencer ao patrimônio da União, sem que se tenha efetuado sua introdução no comércio do País;

d) para o presente caso não existe dumping, uma vez que as mercadorias, objeto da Pena de Perdimento, não foram introduzidas no comércio do País, conforme se verifica pelo conceito estabelecido no artigo 4º do Decreto nº 1.602/95;

e) por outro lado, em relação à destinação dada pela União a esses produtos, objeto de Pena de Perdimento, verifica-se que sua utilização por Órgãos Públicos ou Entidades Beneficentes, em nada afeta o mercado nacional; também a venda em leilão tem influência zero de dumping, uma vez que todo produto, com *dumping* ou sem *dumping* na exportação ao Brasil, adquirido pela União por meio da aplicação da Pena de Perdimento, tem o mesmo preço de aquisição: zero. Assim sendo, não havendo efeito de dumping, não poderá ser cobrado o direito *antidumping*, uma vez que inexistente a causa de exigência;

f) o fato de o Decreto nº 1.602/95 somente prever expressamente procedimento de recolhimento e de restituição para medidas *antidumping* provisórias, não obsta a restituição de pagamentos indevidos de direitos *antidumping* definitivos. Como são medidas provisórias, o regulamento prevê o procedimento para atender a essa característica, tanto em relação ao recolhimento, quanto em relação à restituição de pagamento indevido ou a maior que o devido. Tal circunstância não ocorre com o direito *antidumping* definitivo, não havendo necessidade de previsão regulamentar específica, o que não significa obstáculo à restituição de pagamento indevido a esse título;

g) neste sentido, como não há norma específica para a restituição do *quantum* pago indevidamente na condição de direito *antidumping* definitivo, deve-se aplicar as normas gerais de restituição, subsidiadas pelas disposições concernentes à restituição do indébito relativo a direito *antidumping* provisório, consoante o Decreto-lei nº 4.657/1942, com as alterações introduzidas pela Lei nº 3.238/1957, que determina: “art. 4º - Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito”;

h) Mister elucidar, ainda, que o pagamento de tributo sempre tem caráter definitivo e nem por isso, quando indevido, não deve ele ser devolvido;

i) observe-se que o Decreto n.º 1.602/95, ao tratar da aplicação e cobrança de direitos *antidumping* provisórios, leva em conta a inexistência de dano decorrente desse dumping, para determinar a restituição dos valores recolhidos/garantidos, conforme se depreende dos artigos 50 e 51 do aludido diploma legal;

j) ora, no caso em tela, o dano decorrente do dumping, como já demonstrado, é zero, ou seja, não existe. Portanto, é perfeitamente cabível, nos termos da legislação pertinente (Decreto n.º 1.602/95), a restituição do que foi indevidamente pago a título de direito *antidumping*;

l) se a influência (dano) no comércio interno do País é zero, como demonstrado acima, todo e qualquer pagamento efetuado a título de direito *antidumping* deve ser restituído. Não tendo se caracterizado qualquer efeito de dumping, não há que se falar em compensação desse efeito, visto que ele não existe. Estamos, portanto, diante de um pagamento indevido.

Encerrou a manifestação de inconformidade, requerendo a restituição do valor de R\$ 7.371,60 (sete mil, trezentos e setenta e um reais e sessenta centavos), referente aos valores da Multa Administrativa por Infração ao Controle das Importações e do Direito *Antidumping*, acrescidos da taxa SELIC a partir do mês do pagamento até o mês anterior ao da restituição e de 1% relativamente ao mês em que ela estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional e do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.

Em ato processual seguinte consta o acórdão 2.615, da DRJ de Fortaleza, de fls. 107/121 que indeferiu a solicitação.

A decisão acima referida está assim ementada.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 16/11/2000

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DIREITOS ANTIDUMPING. PENA DE PERDIMENTO.

Estando o produto sujeito ao pagamento de direito antidumping definitivo, não há que se falar em pagamento indevido acaso ocorra Pena de Perdimento no curso do despacho aduaneiro.

DIREITO ANTIDUMPING. COMPETÊNCIA PARA A RESTITUIÇÃO.

A apreciação de pedido de restituição de valor recolhido a título de direito antidumping compete ao titular da Alfândega da Receita Federal sob cuja jurisdição ocorrer o despacho aduaneiro da mercadoria, assegurando-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Solicitação Indeferida

Os principais fundamentos que norteiam a decisão de 1º grau de jurisdição administrativa são os seguintes que destaco em leitura nesta sessão.

Regularmente intimada da decisão supra mencionada, conforme ciência de fls. 123, a recorrente apresentou tempestivo recurso voluntário, endereçado a este Conselho.

No que tange ao mérito da causa, a recorrente repetiu os argumentos aventados na impugnação.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator

A questão que me é proposta a decidir cinge-se ao fato de se saber se o pedido de restituição dos direitos *antidumping* pagos pela recorrente sobre mercadoria que não foi despachada para consumo em virtude da aplicação da pena de perdimento é devido ou não.

Ao meu ver parece que o pedido é devido, pois a decisão recorrida equivoca-se ao confundir o processo investigatório de "dumping" com a aplicação do direito *antidumping* propriamente dita.

No presente caso, através da Portaria MICT/MF 2/97, decorrente de regular processo investigatório de *dumping*, foi estabelecida a aplicação do direito *antidumping* sobre as importações brasileiras de lápis de mina de cor e grafite, quando originários da China, em razão da constatação da existência de dano à indústria doméstica.

No meu entendimento, o dano em si não se efetivou com a importação objeto deste processo. O dano ou a ameaça de dano restou comprovado durante a fase de investigação e a sua reparação, como medida de defesa à indústria nacional, foi a imposição de cobrança de um direito para equiparar o preço da mercadoria chinesa aos patamares do produto nacional.

Ora, se a mercadoria não foi efetivamente despachada para consumo, não há o que se falar na cobrança de um direito porque este direito não nasceu. Neste caso, a indústria nacional não precisa da proteção da lei.

O núcleo da decisão recorrida diz que "o dano à indústria doméstica configura-se na preferência de comercialização para com a indústria estrangeira, face ao preço de exportação adotado em valor menor que o preço normal, causando ameaça de dano à indústria doméstica".

Com relação ao assunto, faço, ainda, minhas as considerações feitas pelo ilustre julgador *a quo*, Luis Carlos Maia Cerqueira, que ao divergir do nobre relator do acórdão recorrido, assim se manifestou acerca do litígio:

Em relação ao dano, o mesmo foi analisado e confirmado na investigação, porém este levou em consideração, por uma questão óbvia, o bem introduzido no mercado doméstico concorrendo deslealmente com o bem nacional ou retardando sensivelmente a implantação de indústria, o que não ocorre, como no presente caso, quando sequer chegou a ocorrer o dumping.

O simples fato de haver ocorrido uma transação comercial não é suficiente para configurar o dumping, nem tampouco, dano ou ameaça de dano, sob o argumento de que "para o presente caso, onde houve o perdimento da mercadoria, o dano à indústria doméstica, a que se refere o artigo 1º da Lei nº 9.019/95, configura-se na preferência da comercialização para com a indústria estrangeira". (grifei)

Os artigos 14 a 16 do Decreto n.º 1.602/95 são bastante esclarecedores quanto à determinação do dano, sendo que, em momento algum prevê que a simples “preferência da comercialização para com a indústria estrangeira” seja suficiente para configurar o dano, muito pelo contrário, por diversas vezes, como é o caso dos §§ 5º e 9º do art.14, que dispõem sobre o dano, e o § 2º do art. 16, que trata da ameaça de dano, são bastante criteriosos ao destacarem que nenhum dos fatores, isoladamente ou vários deles em conjunto, será necessariamente considerado como indicação decisiva.

Desta forma, entendo que na hipótese de perdimento, no curso do despacho aduaneiro, dos bens objeto de importação, antes, portanto, do despacho para consumo, não se configura a introdução dos mesmos no mercado doméstico, inexistindo assim, o dumping, sendo, conseqüentemente, incabível a exigência dos direitos antidumping.

Outra argumentação contida no voto do Sr. Relator, da qual, da mesma forma discordo, não pelo seu conteúdo, mas sim, por ter o condão de justificar a negativa da restituição, é a inerente aos itens 26 e 27, conforme abaixo transcritos:

“26. Esclareça-se que, estabelecido o direito antidumping definitivo, o pagamento não está condicionado ao preço do produto praticado à data da importação, à qualidade do importador nem à destinação do produto. Assim, independentemente haver comercialização ou não no mercado interno, a importação sujeita-se ao pagamento dos direitos antidumping. Nesse sentido, o pagamento efetuado pelo contribuinte decorreu exclusivamente do fato da importação tratar-se de lápis de mina de cor e de grafite, enquadrados no código NCM 9609.10.00, originários da República Popular da China.” (grifei)

27. Vê-se que o direito antidumping de que se cuida foi estabelecido como definitivo, com vigência de 5 anos, nos termos da Portaria Interministerial MICT/MF n.º 02, de 26/02/1997, retro transcrita, tendo-se vencido em 26 de fevereiro de 2002. Portanto, plenamente em vigor quando do registro da Declaração de Importação em apreço. Há de se ressaltar que esse direito continua em vigor, através da Resolução CAMEX n.º 03 de 26/02/2002, enquanto perdurar a investigação para fins de revisão instaurada pela Circular SECEX n.º 08, de 21 de fevereiro de 2002. Desta forma, há indícios da continuidade da prática de dumping pela indústria da República Popular da China quanto à exportação de lápis de mina de cor e de grafite e de conseqüente dano à indústria doméstica.

O raciocínio propriamente dito, está correto, porém, não se trata aqui de analisar a pertinência do pagamento em caso de direito antidumping provisório ou definitivo, não é esta a questão, embora tenha sido esta a argumentação da unidade local. A afirmativa somente se enquadra diante da hipótese de dumping, conforme já amplamente debatido.

A respeito da informação da unidade local, anexada às fls. 96/99, chamo atenção ao fato de que, ao seu final, simplesmente foram transcritos os artigos 48, 50, 51 e 52 do Decreto n.º 1.602/95, e destacados (negritados) trechos dos mesmos, sem a devida argumentação. Os referidos dispositivos estão inclusos no Capítulo VI – DA APLICAÇÃO E COBRANÇA DOS DIREITOS ANTIDUMPING, sendo cabível um pronunciamento a respeito dos mesmos.

O artigo 48 consta da Seção II – Da Cobrança, e o trecho destacado na informação da unidade local foi a seguinte: “...este será cobrado, independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária...”. O trecho destacado indica que mesmo não havendo tributo a ser pago, o direito antidumping será cobrado, o que está perfeitamente coerente, visto a natureza de tal direito. Note-se que o referido trecho não diz que o direito antidumping será cobrado, independentemente da ocorrência de dumping. Assim, tal dispositivo não tem o condão de exigir o direito antidumping, tal como faz crer a referida informação.

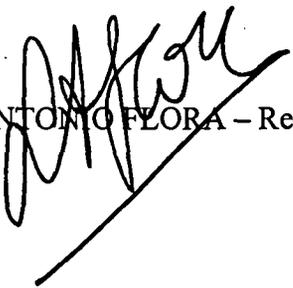
Da mesma forma, foram transcritos os artigos 50, 51 e 52, constantes da Seção III – Dos Produtos Sujeitos às Medidas Antidumping Provisórias, com destaque para as expressões “..., se recolhido será restituído,...” e “..., o excedente será restituído...”. Possivelmente o destaque de tais dispositivos tenha ocorrido, pelo fato de somente ali constar referências às restituições, o que é perfeitamente admissível, posto que tais dispositivos tratam dos procedimentos a serem adotados, diante da cobrança dos direitos provisórios de antidumping, tendo em vista as várias possibilidades de resultado da investigação ocorrida, onde pode haver ou não a confirmação do dumping e o dano, e conseqüentemente sua definitividade, caso se confirme. Porém, o fato da restituição ser citada apenas nos referidos dispositivos, de forma alguma, significa que a mesma não possa ser aplicada em outras situações, como no caso da não ocorrência do dumping ou do dano. Desta forma, tais dispositivos não têm o condão de limitar a restituição a apenas as formas ali previstas.

Assim sendo, o raciocínio desenvolvido no voto do Sr. Relator seria pertinente, caso os bens fossem introduzidos no mercado doméstico, prerrogativa fundamental para a ocorrência do dumping, o que ensejaria a aplicação dos direitos antidumping estabelecidos na Portaria Interministerial MICT/MF n.º 2, de 26/02/1997, resultante de investigação de casos de importação, cujos bens foram efetivamente introduzidos no mercado doméstico, portanto, objeto de dumping. De outra forma, configura-se equivocada na medida em que nega a restituição por considerar cabível a aplicação de medidas antidumping, desconhecendo a não ocorrência do fato que enseja a aplicação de tais medidas, ou seja, o próprio dumping, visto que os bens foram objeto de pena de perdimento no despacho aduaneiro, antes de serem despachadas para consumo.

Aliás, o mesmo tratamento, no tocante ao imposto de importação, diante da pena de perdimento, ficou estabelecido pelo que se vê do inciso III, do § 4º do Decreto-lei 37/66 (não-incidência.)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006


LUIS ANTONIO FLORA – Relator

Voto Vencedor

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora Designada

O presente processo trata de pedido de restituição da multa administrativa por infração ao controle das importações, no valor de R\$ 626,64, aplicada em virtude de registro de pedido de licenciamento de importação no curso do despacho aduaneiro (adição 001, retificação do código de classificação fiscal do produto e solicitado novo licenciamento) e dos direitos *antidumping*, no valor de R\$ 6.744,96 (Declaração de Importação n.º 00/1099882-3, registrada em 16/11/2000).

Não obstante os recolhimentos dos tributos e das penalidades, no curso do despacho de importação, foi aplicada pena de perdimento das mercadorias importadas através de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, com termo de revelia lavrado em 14/05/2001, conforme o processo administrativo n.º 10209.000269/2001-01.

Ressalte-se que o pedido de restituição do valor relativo à multa administrativa por infração ao controle das importações foi transferido para o processo n.º 10209.0000787/2002-11, o qual foi objeto de julgamento através do Acórdão DRJ/FOR n.º 2517 de 13/02/03.

O “*dumping*” é uma prática de empresa exportadora que consiste na introdução de mercadorias no mercado importador por preços artificiais e temporariamente baixos com o fim de eliminar os fornecedores concorrentes, ou seja, introdução de um produto no mercado de outro país por um preço inferior ao seu valor normal.

O direito *antidumping* é aplicado quando a importação objeto de *dumping* cause dano à indústria doméstica, estabelecido de acordo com as investigações que comprovem a existência de *dumping* e de dano dele decorrente, bem como donexo causal entre o *dumping* e o respectivo dano, conforme Decreto n.º 1.602, de 23/08/1995.

O passo inicial quando da ocorrência de *dumping* é o processo de investigação que é de interesse da indústria doméstica que o formaliza junto à Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior-MDIC, instruído com prova de *dumping*, de dano e de nexo causal entre as importações objeto de *dumping* e o dano alegado. Configurada a situação fática, é estabelecido o direito *antidumping*, através de Resolução da CAMEX (artigo 6º da Lei n.º 9.019/95 com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24/08/2001).

Desta forma, verificada a prática de *dumping*, caracterizada pelas importações com preço de exportação inferior ao valor normal, e comprovado o dano à indústria doméstica, assim definido como dano material ou ameaça de dano material à indústria doméstica já estabelecida ou pelo menos o retardamento na implantação de tal indústria, pós processo de investigação; aplica-se o direito *antidumping* provisório ou definitivo, calculado de acordo com a margem de *dumping*, ou seja, a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, o qual é cobrado um montante em dinheiro igual ou inferior à margem de *dumping* com o

Mitab

objetivo de neutralizar os efeitos danosos das importações, objeto do “dumping”, além dos tributos incidentes na importação da mercadoria.

No presente caso, importação de lápis de mina de cor e de grafite, originários da República Popular da China, incide o direito *antidumping* definitivo que foi estabelecido pela Portaria Interministerial MICT/MF n.º 02, de 26/02/1997 (“*Aplica-se direito anti-dumping, com vigência de 5 (cinco) anos, de 202,3% e de 301,5% sobre as importações brasileiras da lápis de mina de cor e de grafite, respectivamente, enquadrados na NCM 9609.10.00, quando originários da República Popular da China*”).

Concluindo, tem-se que o direito *antidumping* aplicado não é de natureza tributária, de acordo com o art. 10 da Lei n.º 9.019/95, com as alterações do artigo 53 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24/08/2001, e o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 5.172/66-CTN.

O direito *antidumping* em apreço foi estabelecido pela Portaria MICT/MF n.º 02, de 20 de fevereiro de 1997, para produtos enquadrados no código NCM 9609.10.00, quando originários da República Popular da China, motivo pelo qual o importador recolheu o respectivo direito *antidumping*.

Configura-se em preferência de comercialização para com a indústria estrangeira, face ao preço de exportação adotado ser inferior ao valor normal, causando dano ou ameaça de dano material à indústria doméstica, uma vez que a pena de perdimento aplicada não desfaz a transação comercial.

A Pena de Perdimento aplicada às mercadorias da Declaração de Importação n.º 00/1099882-3, registrada em 16/11/2000 (já referida acima), foi fundamentada no inciso VI do artigo 514 do Decreto n.º 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro/85), por ter sido verificado que a documentação, que acobertava a Declaração de Importação, era falsa, como se depreende dos fatos do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, fls. 09/14. Ou seja, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal deste processo, à fl. 06, “...foi apresentada para instruir a DI uma fatura falsa, que não corresponde à operação comercial realizada, com objetivo de reduzir os pagamentos dos impostos e direitos *antidumping* à Fazenda Pública...”

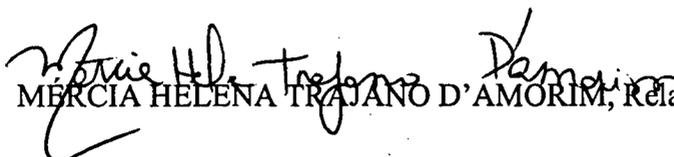
Pelo exposto, trata-se de direito *antidumping* definitivo, assim sendo não há que se considerar em pagamento indevido em virtude de superveniente perdimento das mercadorias ao longo do curso do despacho aduaneiro.

Esclareça-se, por fim, que não se trata de cumulatividade de pena enquanto o direito *antidumping* é uma medida de defesa comercial em valor igual ou inferior à margem de dumping apurada em processo de investigação, com o objetivo exclusivo de neutralizar os efeitos danosos das importações objeto de dumping, aplicado ao produto; sendo a pena de perdimento uma penalidade, prevista em legislação própria e cometida pelo contribuinte importador, devidamente materializada em Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal.

M/M

Isso posto, nego provimento ao recurso voluntário, indeferindo o pleito de restituição relativamente ao valor recolhido a título de Direito *Antidumping* por entender que não há pois que se falar em pagamento indevido do direito *antidumping* caso ocorra pena de perdimento no curso do despacho aduaneiro.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, Relatora Designada